



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 6.778, DE 30 DE ABRIL DE 2024

FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS MULHERES E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres e às pessoas com deficiência, o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas e exames em geral, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Mogi Mirim, especialmente nos seguintes casos:

I - nos exames mamários, genitais e retais, inclusive quando esses exames forem realizados em ambulatórios e internações;

II - nos exames para estudo de diagnóstico, como teste urodinâmico, ultrassonografia transvaginal e outras ultrassonografias;

III - nos casos que envolvam algum tipo de sedação;

IV - nos demais casos previstos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A escolha da presença ou não de um acompanhante é facultativo à mulher e à pessoa com deficiência, e de observância obrigatória aos estabelecimentos, exceto:

I - em situações de emergência, quando o atendimento a ser prestado for urgente e o acompanhante não se encontrar no local; e

II - em caso de não comparecimento do acompanhante no horário marcado para a consulta ou exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 3º Na ocorrência das situações descritas nos incisos I e II do Art. 2º, da presente Lei, a mulher ou a pessoa com deficiência poderá:

I - solicitar o acompanhamento por qualquer um dos presentes no recinto;

II - aguardar a chegada do acompanhante, em prazo determinado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 4º Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde, responsável pelo exame ou procedimento, justificar a impossibilidade por escrito.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim deverá promover campanhas de conscientização sobre o direito da mulher e da pessoa com deficiência de terem um acompanhante durante os atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados, incentivando a adoção de práticas de assistência humanizada e respeitosa à mulher e à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 30 de abril, de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 139 de 2023
Autoria: Vereadora Joelma Franco da Cunha



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NY8RY6T4M9936VFZ>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NY8R-Y6T4-M993-6VFZ

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 30/04/2024, às 09:46:04

CM - SECRETARIA

ATO Lei nº 6.778
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op. m. Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 01 / 05 / 2024
MOGI MIRIM 02 / 05 / 2024

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NY8R-Y6T4-M993-6VFZ